



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 1, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite e outros)

Altera o § 1º, do art. 27, cria o § 4º, do art. 56 e o inciso XV, do art. 29, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para o fim de vedar a posse de suplentes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, distritais e vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional.

Art. 1º. Cria-se o § 5º, do art. 27º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º

.....

5º É vedada a posse de Deputados Estaduais e Deputados Distritais durante os períodos de recesso das Assembléias Legislativas dos Estados e Câmara Distrital do Distrito Federal, observadas as determinações constantes do art. 56, § 4º, desta Constituição.”

Art.2º. O art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 29.

I -

.....

XV – É vedada a posse de Vereadores durante os períodos de recesso da Câmara Municipal, observadas as determinações constantes do art. 56, § 4º, desta Constituição.”

Art. 3º. O art. 56 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º

.....

§ 4º É vedada a posse de suplentes de Senadores de República e de Deputados Federais durante os períodos de recesso, excetuando-se as

hipóteses de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de cada uma das Casas Legislativas da União, hipótese em que a posse dar-se-á a partir do primeiro dia da sessão extraordinária.”

Art. 4º. Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira, nas últimas semanas, tem manifestado, de forma inequívoca, sua insatisfação para com o processo de vacância que ocorre no final de cada legislatura nos órgãos legislativos de todo o país, especialmente no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas dos Estados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É que, por força de convites do Presidente da República e dos Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, muitos são os parlamentares que passam a assumir cargos no Poder Executivo, afastando-se de suas atividades junto ao Poder Legislativo, justamente durante o período de recesso, culminando, automaticamente, com a posse de suplentes que sequer chegam a praticar qualquer ação efetiva, onerando, porém, o erário em razão da percepção de seus subsídios e demais direitos legalmente instituídos. Não foram poucas as notícias trazidas pela imprensa revelando a existência de gastos impressionantes a partir da posse desses parlamentares, sem a efetivo exercício de suas atividades.

Não há dúvidas de que essa realidade não pode ser mantida, razão pela qual apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, através da qual estaremos vedando a posse de suplente em períodos de recesso.

Por razões lógicas, excepcionamos essa vedação para os casos de convocação extraordinária, quando, então, o suplente será empossado para o regular desenvolvimento de suas responsabilidades parlamentares.

Espero de meus pares o apoio necessário para o processamento desta iniciativa legislativa, que muito contribuirá para o fortalecimento das instituições legislativas de todo o país.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

Otavio Leite

Deputado Federal

Proposição: PEC 0001/11

Ementa: Altera o § 1º, do art. 27, cria o § 4º, do art. 56 e o inciso XV, do art. 29, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para o fim de vedar a posse de suplentes de senadores, deputados federais, deputados estaduais, distritais e vereadores durante o recesso parlamentar, excetuando-se a hipótese de convocação extraordinária.

Data de Apresentação: 03/02/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: OTAVIO LEITE E OUTROS

Confirmadas 175

Não Conferem 009

Fora do Exercício 003

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 196

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADRIAN PMDB RJ
- 3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 4 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 5 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 6 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 7 ANDRE VARGAS PT PR
- 8 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 10 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 11 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
- 12 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 13 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
- 14 ARMANDO VERGÍLIO PMN GO
- 15 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 16 ARNALDO JORDY PPS PA
- 17 ARNON BEZERRA PTB CE
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21.ÁTILA LIRA PSB 21 PI
- 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 23 AUREO PRTB RJ
- 24 BENEDITA DA SILVA PT RJ
- 25 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 26 BETINHO ROSADO DEM RN
- 27 BETO FARO PT PA
- 28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 32 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE

33 CARLOS MELLES DEM MG
34 CARLOS ZARATTINI PT SP
35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CESAR COLNAGO PSDB ES
37 CHICO ALENCAR PSOL RJ
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCI SIO PERONDI PMDB RS
41 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DILCEU SPERAFICO PP PR
44 DIMAS FABIANO PP MG
45 DIMAS RAMALHO PPS SP
46 DOMINGOS DUTRA PT MA
47 DOMINGOS NETO PSB CE
48 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
49 DR. ADILSON SOARES PR RJ
50 DR. JORGE SILVA PDT ES
51 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
52 DR. ROSINHA PT PR
53 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
54 EDSON SANTOS PT RJ
55 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
56 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
57 EDUARDO DA FONTE PP PE
58 EDUARDO GOMES PSDB TO
59 EFRAIM FILHO DEM PB
60 ENIO BACCI PDT RS
61 EROS BIONDINI PTB MG
62 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
63 FELIPE BORNIER PHS RJ
64 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
65 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
66 FILIPE PEREIRA PSC RJ
67 FRANCISCO PRACIANO PT AM
68 GABRIEL CHALITA PSB SP
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GUILHERME CAMPOS DEM SP
74 GUILHERME MUSSI PV SP
75 HELENO SILVA PRB SE
76 HÉLIO SANTOS PSDB MA
77 HUGO LEAL PSC RJ
78 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
79 IVAN VALENTE PSOL SP
80 IZALCI PR DF
81 JAIR BOLSONARO PP RJ
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
87 JORGINHO MELLO PSDB SC
88 JOSÉ ANÍBAL PSDB SP

89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 JUNJI ABE DEM SP
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
96 LÁZARO BOTELHO PP TO
97 LEANDRO VILELA PMDB GO
98 LELO COIMBRA PMDB ES
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEONARDO VILELA PSDB GO
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
104 LUCIANO CASTRO PR RR
105 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
106 LUIZ CARLOS PSDB AP
107 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MANOEL SALVIANO PSDB CE
112 MARA GABRILLI PSDB SP
113 MARCELO MATOS PDT RJ
114 MARCO TEBALDI PSDB SC
115 MARCOS MEDRADO PDT BA
116 MARCOS MONTES DEM MG
117 MARCUS PESTANA PSDB MG
118 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
119 MAURÍCIO RANDS PT PE
120 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
121 MAURO NAZIF PSB RO
122 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
123 MILTON MONTI PR SP
124 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
125 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
126 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 ODAIR CUNHA PT MG
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OTAVIO LEITE PSDB RJ
132 PAES LANDIM PTB PI
133 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
134 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
135 PAULO PIAU PMDB MG
136 PAULO PIMENTA PT RS
137 PEDRO CHAVES PMDB GO
138 PEDRO EUGÊNIO PT PE
139 PENNA PV SP
140 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
141 PINTO ITAMARATY PSDB MA
142 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RATINHO JUNIOR PSC PR

145 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
146 RENATO MOLLING PP RS
147 RIBAMAR ALVES PSB MA
148 RICARDO BERZOINI PT SP
149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO FREIRE PPS SP
152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
153 RODRIGO GARCIA DEM SP
154 ROSE DE FREITAS PMDB ES
155 RUBENS BUENO PPS PR
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUI PALMEIRA PSDB AL
158 RUY CARNEIRO PSDB PB
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SERGIO ZVEITER PDT RJ
163 SILVIO COSTA PTB PE
164 SIRKIS PV RJ
165 TAKAYAMA PSC PR
166 VALADARES FILHO PSB SE
167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
168 VAZ DE LIMA PSDB SP
169 VICENTE CANDIDO PT SP
170 VITOR PAULO PRB RJ
171 WILLIAM DIB PSDB SP
172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZOINHO PR RJ
175 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 BRUNA FURLAN PSDB SP
2 DANILO CABRAL PSB PE
3 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
4 FÁBIO RAMALHO PV MG
5 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
6 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
7 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
8 WELLINGTON ROBERTO PR PB
9 ZÉ SILVA PDT MG

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 ELIENE LIMA PP MT
2 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
3 NILSON PINTO PSDB PA

Assinaturas Repetidas

1 ÁTILA LIRA PSB PI (confirmada)
2 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR (confirmada)
3 HELENO SILVA PRB SE (confirmada)
4 JOÃO DADO PDT SP (confirmada)
5 LELO COIMBRA PMDB ES (confirmada)
6 LEONARDO VILELA PSDB GO (confirmada)
7 MAURÍCIO TRINDADE PR BA (confirmada)

8 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG (confirmada)
9 WELLINGTON ROBERTO PR PB (não confere)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS
.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e

observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; ([Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; ([Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; ([Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; ([Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; ([Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. ([Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO